



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, 10 - Bairro: Centro - CEP: 38750000 - Fone: (34) 3811-1236 - Email: pee1secretaria@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1000768-11.2026.8.13.0534/MG

REQUERENTE: LAURO TEIXEIRA DE NORONHA JUNIOR

REQUERENTE: ANA LUISA COSTA NORONHA

REQUERENTE: TANIA MARIA DA COSTA NORONHA

REQUERENTE: LAURO TEIXEIRA DE NORONHA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO - PRESIDENTE OLEGÁRIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada por LAURO TEIXEIRA DE NORONHA, TANIA MARIA DA COSTA NORONHA, ANA LUISA COSTA NORONHA e LAURO TEIXEIRA DE NORONHA JUNIOR, produtores rurais integrantes do denominado "Grupo Noronha", com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em 30/04/2026, foi deferida a tutela cautelar antecedente (Evento 9), determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar os procedimentos de mediação pré-processual instaurados perante o CEJUSC desta Comarca.

Em cumprimento ao determinado, os requerentes apresentaram relatório (Evento 21) informando a designação de sessões de mediação para o dia 12/06/2026 com os credores Caixa Econômica Federal, Agrocerrado Produtos Agrícolas e Assistência Técnica Ltda., Cooperativa de Crédito Rota das Terras – Sicredi RS/MG e Terrena Agronegócios Ltda.

Em 16/06/2026, os requerentes apresentaram aditamento à petição inicial (Evento 23, doc 1), informando o insucesso das tratativas — com destaque para a ausência da Caixa Econômica Federal na sessão designada, conforme ata do CEJUSC (Evento 23, doc 2) — e requerendo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com consolidação processual e substancial do Grupo Noronha, prorrogação do *stay period* com abatimento dos dias já usufruídos, nomeação de Administrador Judicial, intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas e expedição de edital de credores.

É o relatório. Decido.

Da Competência

A competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial já foi reconhecida na decisão de Evento 9, com fundamento no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o principal estabelecimento dos requerentes — assim entendido o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

local de maior concentração de negócios e centro de governança das atividades — situa-se na Fazenda Frio, no Município de Lagoa Grande/MG, pertencente à jurisdição desta Comarca.

Nada nos autos altera essa conclusão.

Do Preenchimento dos Requisitos Legais (arts. 48 e 51, LFRE)

O preenchimento dos requisitos formais e materiais para o acesso ao microsistema recuperacional foi expressamente reconhecido na decisão de Evento 9, com base na documentação juntada no Evento 1. Reitero e confirmo esse reconhecimento para os fins do presente despacho de processamento.

Os requerentes comprovaram: (i) o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos, conforme Inscrições Estaduais de Produtor Rural e Livros Caixas Digitais do Produtor Rural — LCDPR (Evento 1, docs 4 e 7); (ii) a ausência de falência anterior, de concessão prévia de recuperação judicial ou extrajudicial e de condenação por crimes falimentares (Evento 1, docs 5 e 6); (iii) a regularidade perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Evento 1, doc 4); e (iv) a juntada de toda a documentação exigida pelo art. 51 da LFRE, incluindo demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, relação de credores, relação de bens, extratos bancários, certidões de protesto, relação de ações judiciais, declaração de inexistência de passivo fiscal, relação de funcionários e Laudo de Condições Operacionais das Atividades Rurais (Evento 1, docs 8 a 19).

Da Consolidação Processual e Substancial

Os requerentes integram grupo econômico familiar de fato, com evidente interdependência operacional, financeira e patrimonial, conforme demonstrado pela existência de garantias cruzadas em múltiplos contratos de crédito rural (Evento 1, doc 1, e Evento 23, doc 1), pela gestão unificada das atividades agrícolas, pela identidade de sede e de administradores e pela existência de caixa operacional comum.

Estão, portanto, presentes os requisitos para a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o processamento conjunto de devedores integrantes de grupo sob controle comum. Verifico, ademais, a presença de ao menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J do mesmo diploma — existência de garantias cruzadas (inciso I) e relação de dependência entre os devedores (inciso II) —, o que autoriza, de forma excepcional, a consolidação substancial dos ativos e passivos do grupo, medida que se mostra necessária para a efetividade do processo recuperacional e para a preservação da *par condicio creditorum*.

Da Crise Econômico-Financeira e da Viabilidade do Soerguimento

A documentação contábil e técnica juntada aos autos demonstra que a crise enfrentada pelo Grupo Noronha possui natureza predominantemente econômico-financeira e conjuntural, decorrente da combinação de fatores exógenos — queda nos preços das commodities agrícolas nas safras 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, aumento dos custos de insumos, irregularidades climáticas (estiagem hídrica) e ataque severo de pragas (mosca-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

branca na cultura do feijão) —, conforme detalhado no Laudo de Condições Operacionais das Atividades Rurais (Evento 1, doc 19) e nas demonstrações de resultado dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (Evento 1, doc 8).

A atividade rural permanece existente, organizada e materialmente demonstrável, com base territorial superior a 531 hectares de culturas anuais, parque de maquinário expressivo e histórico de operações de crédito rural vinculadas ao ciclo produtivo. A crise não decorre de abandono ou simulação da atividade, mas de efetiva deterioração econômica por fatores externos, o que evidencia a viabilidade do soerguimento e a pertinência da tutela recuperacional, em consonância com o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Do Stay Period — Decote do Prazo Já Usufruído

A tutela cautelar antecedente foi deferida em 30/04/2026 (Evento 9). O aditamento à petição inicial, que formaliza o pedido de Recuperação Judicial, foi protocolado em 16/06/2026 (Evento 23, doc 1), totalizando 47 (quarenta e sete) dias de suspensão já usufruídos sob a égide da medida cautelar antecedente.

O art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao determinar que o período de suspensão concedido em fase antecedente deve ser deduzido do stay period legal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais firmou entendimento de que "*o prazo de suspensão das ações e execuções concedido em tutela cautelar antecedente deve ser deduzido do stay period previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de indevida extensão da blindagem patrimonial*", assentando que "*a manutenção cumulativa dos prazos de suspensão viola a limitação temporal estabelecida pela legislação recuperacional*" (TJMG — Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.123907-5/007, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 12/05/2026, publ. 22/05/2026), do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, devem ser deduzidos os 47 (quarenta e sete) dias já usufruídos, resultando em saldo remanescente de 133 (cento e trinta e três) dias de *stay period*, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Noronha, em consolidação processual e substancial, composto por LAURO TEIXEIRA DE NORONHA (CPF nº 309.993.751-72, CNPJ nº 65.037.898/0001-18), TANIA MARIA DA COSTA NORONHA (CPF nº .972.896-91, CNPJ nº 65.037.762/0001-08), ANA LUISA COSTA NORONHA CPF nº 104.995.276-66, CNPJ nº 65.037.398/0001-86) e LAURO TEIXEIRA DE JUNIOR (CPF nº 115.972.236-62, CNPJ nº 65.473.921/0001-17), termos dos arts. 47, 48, 51, 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, e determino:**

I — *STAY PERIOD*: Fica determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes por créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a suspensão do curso das prescrições a eles relativas, pelo prazo remanescente de 133 (cento e trinta e três) dias, contados desta data, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com dedução dos 47 (quarenta e sete) dias já usufruídos sob a tutela cautelar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

antecedente deferida em 30/04/2026 (Evento 9), em observância ao art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento firmado pelo TJMG no julgamento do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.123907-5/007.

Fica igualmente mantida a proibição de vencimento antecipado de contratos financeiros e com fornecedores em razão exclusiva do pedido recuperacional ou da mora confessada.

II — ADMINISTRADOR JUDICIAL: Com base no art. 52, I da Lei nº 11.101/2005, nomeio para exercer a função de Administrador Judicial DANIEL THIAGO DA SILVA, OAB/MG 104.537, Avenida Getúlio Vargas, 505, centro em Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-126, endereço eletrônico **danielthiago@danielthiagoadv.com** e telefone para contato 34999780566. O Administrador Judicial deverá ser intimado pelo mais rápido e eficaz para, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, conforme determina o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos da Lei, a remuneração do profissional de que trata o art. 51-A deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. Destaco, ainda, que eventuais despesas extraordinárias deverão ser ressarcidas, mediante comprovação documental pelo nomeado.

III — EDITAL DE CREDORES: Expeça-se edital, nos termos do art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo: (a) o resumo do pedido dos requerentes e da presente decisão de processamento; (b) a relação nominal de credores e os respectivos valores e classificações dos créditos constantes da relação apresentada pelos requerentes (Evento 1.10), ressalvado o direito de divergência; e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de divergências.

IV — MINISTÉRIO PÚBLICO: Intime-se o representante do Ministério Público para acompanhar o feito, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 178, I, do CPC.

V — FAZENDAS PÚBLICAS: Comunique-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial à Fazenda Pública Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais (Procuradoria-Geral do Estado), nos termos do art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

VI — SERVIÇOS ESSENCIAIS: Fica vedada a interrupção ou suspensão de fornecimento de serviços essenciais aos requerentes — incluindo energia elétrica, água, esgoto, gás e telecomunicações — em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Esta decisão servirá como mandado e ofício, podendo ser apresentada pelos requerentes diretamente às concessionárias e fornecedores.

VII — FORÇA DE OFÍCIO: Esta decisão servirá como mandado e ofício para fins de cumprimento da suspensão determinada no item I, podendo ser apresentada pelos requerentes aos Juízos onde tramitam as execuções e ações listadas no Evento 1.15, bem como a órgãos públicos e terceiros com quem mantenham relações contratuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

VIII — PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Os requerentes deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

IX — ATAS DAS MEDIAÇÕES: Intime-se os requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar as atas das sessões de mediação realizadas em 12/06/2026 perante o CEJUSC com os credores Agrocerrado Produtos Agrícolas e Assistência Técnica Ltda., Cooperativa de Crédito Rota das Terras – Sicredi RS/MG e Terrena Agronegócios Ltda., a fim de documentar formalmente o insucesso das tratativas pré-processuais.

Cumpra-se.

Data consignada no sistema.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, Juiz de Direito**, em 07/08/2026, às 11:56:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6738523v2** e o código CRC **2ef1a96a**.

1000768-11.2026.8.13.0534

6738523 .V2